



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 132/2021

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

DENUNCIADO: TREZE FUTEBOL CLUBE

AUDITOR RELATOR: LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça em desfavor da Agremiação Treze Futebol Clube, enquadrado no artigo 211, do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Feminino, realizada em 01/12/2021, às 15h, no estádio Harry Carey, em Mataraca-PB.

Em resumo, a denúncia relata que o denunciado teria deixado de fornecer a infraestrutura necessária para realização da partida, no caso dispondo apenas um vestiário para as equipes, tendo a equipe de arbitragem se instalado no banheiro do estádio, sem iluminação, motivo pelo qual, foi denunciado com base no artigo 211, do CBJD.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a punição do denunciado.

A agremiação denunciada não apresentou defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

Conforme descrito na súmula do jogo e na denúncia, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Feminino, realizada em 01 de dezembro de 2021, às 15h, no estádio Harry Carey, em Mataraca-PB, a equipe do Treze Futebol Clube, teria deixado de fornecer vestiário para a equipe visitante, além de não fornecer local adequado para instalação da equipe de arbitragem, a qual teve que se alojar no banheiro, sem iluminação, portanto, deixando de fornecer a infraestrutura necessária, sendo denunciado com base no art. 211, do CBJD.

Antes de adentrar no julgamento do denunciado, é importante destacar o teor do disposto no art. 178, do CBJD pois relevante para dosimetria da pena a ser aplicada no infrator.

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

É de se destacar ainda, o que reza o art. 182-A do CBJD, com relação a pena de multa aplicável, devendo se levar em consideração a capacidade econômicofinanceira da entidade de prática desportiva, a fim de se evitar um prejuízo a entidade que inviabilize até mesmo a continuidade do seu funcionamento.

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta dos denunciado.

No tocante as infrações cometidas pela Agremiação Treze Futebol Clube, dispõe o art. 211, do CBJD:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Não tendo o clube apresentado prova em contrário capaz de afastar o que restou consignado na súmula de jogo, não resta outra alternativa, senão reconhecer a infração cometida pela agremiação.

É dever das equipes comprometidas em participar da competição, seguir estritamente as normas desportivas impostas previamente, a fim de garantir um ambiente propício para todos os participantes.

No caso dos autos, a equipe mandante deixou de cumprir regras basilares do desporto, causando transtornos à equipe adversária, a qual só pôde ingressar no vestiário após a saída da equipe mandante, além de constranger a equipe de arbitragem, alojada no banheiro do estádio, sem iluminação.

Por essa razão, condeno a equipe do Treze Futebol Clube, a pena prevista no artigo 211, do CBJD.

Frente ao exposto, acolho integralmente a denúncia contra a equipe do Treze Futebol Clube, condenando-o a pena de MULTA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 211, do CBJD, o que por força do art. 182, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

CBJD, reduzo a pena imposta pela metade, o que alcança o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) devendo ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2022

LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

Auditor Relator